EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.618 - RS (2017/0074168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S) - RS041607
		TANUS SALIM - RS080325
EMBARGADO	:	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	CIBELE BRISOLARA DE BRISOLARA - RS066212
		MAURO IRIGOYEN LUCAS - RS054173

DECISÃO

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que permaneça suspenso pelo prazo de 24 meses para composição das partes ou, se não for o caso, sobrestados até o julgamento da repercussão geral pelo STF.

Nas razões de seu recurso, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alegou carece de utilidade a devolução dos autos à origem, uma que a questão posta em debate em seu recurso especial é a sua ilegitimidade passiva e a omissão do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de se reconhecer eventual responsabilidade subsidiária sem que o devedor principal componha o polo passivo da demanda.

Assim, caso acolhidos os fundamentos expendidos nas razões do apelo nobre, o direito de cobrança perseguido na ação originária estaria fulminado, ou, ao menos, seria determinado o ingresso do BANRISUL, devedor principal, no polo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado

embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

A decisão embargada foi bastante clara em asseverar que a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 28/11/2018, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Ministro RAUL ARAÚJO, nos autos dos RESp's nºs 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, decidiu por suspender todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a cobrança de expurgos inflacionários em depósito de poupança, pelo prazo de 24 meses, a contar de 5/2/2018, aguardando, ainda, o julgamento dos RE's nºs 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o STF.

Decidiu também encaminhar às instâncias de origem todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte, **mesmo que o recurso especial veicule matérias de cunho processual**, com a devida baixa no número de distribuição, para que, após a publicação do acórdão dos respectivos recursos extraordinários, nos termos do que previsto no art. 1.040, cumulado com o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, fossem adotadas as providências devidas.

Assim, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator